



Consultareis Projetos em Radiodifusão Ltda.
“A Rosa dos Reis Engenharia”
Assessoria Técnica e Jurídica em Radiodifusão

SÍNTESE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO DECRETO 10.405 DE 25/06/2020.

Depois de um intenso movimento das Associações Estaduais capitaneado pela ABERT, dos engenheiros que atuam no setor de radiodifusão e das outorgadas do setor público esse decreto veio corrigir graves erros trazidos pelo Decreto 10.326, que entraria em vigor no dia 25/06/2020 relativos aos prazos concedidos para instalação, licenciamento, pagamento de outorga, etc.

Primeiramente esclareço quando o Decreto 10.405 entra em vigor:

Art. 11. Este Decreto entra em vigor:

- I - na data de sua publicação, quanto ao inciso IV do **caput** do art. 10; e*
- II - em 1º de setembro de 2020, quanto aos demais dispositivos.*

O que diz o inciso que entra em vigor na data de publicação do mesmo:

Art. 10. Ficam revogados:

- IV - o **Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.***

Como o decreto 10.405 é uma alteração do decreto 10.326 de 2020, de imediato ele revoga o Decreto 10.326, que entraria em vigor em 25/06/2020 e todos os itens que tiveram alteração proposta pelo 10.326, agora alterado pelo 10.405, só passam a valer à partir de **1º de setembro de 2020.**

O que foi modificado do 10.326:

1) Quem estiver interessado em ampliar a cobertura de sua emissora:

1.1) § 2º: através de estudo de viabilidade técnica deve **comprovar** que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do Município para o qual o serviço é destinado.

Minha análise: o Decreto 10.326 não trazia essa obrigatoriedade!

1.2) § 5º: **após** a emissão do ato de autorização a entidade deverá recolher o valor relativo ao Ato de autorização de RF e o valor correspondente a ampliação proposta e em um **prazo de 180 dias** (os Estados, municípios e o Distrito terão 12 meses), contados da emissão do Ato de autorização, para solicitar o licenciamento.

Minha análise:

Como era no Decreto 10.326:

- Publicado o ato de autorização a entidade solicita o licenciamento via MOSAICO;

Decreto 10.405:



Consultareis Projetos em Radiodifusão Ltda.
“A Rosa dos Reis Engenharia”
Assessoria Técnica e Jurídica em Radiodifusão

- Publicado o ato de autorização entidade recolhe o ato de RF e o valor relativo a progressão de grupo e em 180 dias solicita o licenciamento.

Como não é dito o prazo para pagamento, s.m.j. pode ser até a data em que pedir o licenciamento, logo a emissora ganha um fôlego, que antes era no ato de autorização.

1.3) O parágrafo 6º do decreto 10.326, que está sendo alterado não estabelecia um prazo para pedir o licenciamento. Como era:

“§6º Autorizada a alteração das características técnicas, a entidade deverá solicitar o licenciamento da estação em sistema informatizado disponibilizado pelo órgão competente, nos termos do disposto neste Regulamento.” (NR)

*Alteração proposta: § 6º A concessionária, permissionária ou autorizada iniciará a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de **cento e oitenta dias**, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)*

Minha análise: Embora possa parecer estranho e contraditório, a licença para funcionamento ser emitida e ser concedido um prazo de até 180 dias após a emissão para iniciar o funcionamento, a entidade ganha mais esse prazo para se instalar, por exemplo, no caso de ter comprado um transmissor ou antena e ela não ter chegado em tempo, tomando o cuidado de fazê-lo absolutamente de acordo com o que foi aprovado e licenciado, principalmente na instalação observar altura e orientação da antena.

2) Para quem foi vencedor de uma concorrência:

Proposta de modificação do artigo 31, disciplinando o rito processual após a adjudicação do canal. Farei minha avaliação em bloco, considerando vários parágrafos

Decreto 10.405:

“Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação e efetuar o pagamento do boleto com o valor integral e atualizado da outorga.

*§ 1º A pessoa jurídica apta à contratação terá o **prazo de doze meses**, contado da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovar a outorga, **para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar a licença de funcionamento da estação**, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.*



Consultareis Projetos em Radiodifusão Ltda.
“A Rosa dos Reis Engenharia”
Assessoria Técnica e Jurídica em Radiodifusão

§ 2º A licença de funcionamento de que trata o § 1º será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica apta à contratação não cumprir o prazo estabelecido no §1º, será instaurado processo com vistas à extinção da outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 4º O Ministério das Comunicações disponibilizará, **após a emissão da licença de funcionamento**, boleto com o valor integral e atualizado da outorga, calculado de acordo com a oferta realizada pela pessoa jurídica vencedora no certame, **com prazo para pagamento de sessenta dias**.

§ 5º Não será admitida a prorrogação do prazo para pagamento do boleto a que se refere o § 4º, exceto com comprovação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento do Ministério das Comunicações.

§ 7º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º sem que tenha sido efetuado o pagamento do valor integral da outorga, o direito da pessoa jurídica à contratação decairá e será instaurado processo com vistas à extinção da outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 8º Na hipótese de extinção da outorga, o Ministério das Comunicações **poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, ou revogar a licitação**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital.

§ 9º Extinta a outorga para a execução de serviço de radiodifusão, encerram-se, automaticamente, as validades da autorização de uso de radiofrequência e da licença para o funcionamento da estação.

§ 10. **Comprovado o pagamento do valor integral da outorga**, a pessoa jurídica apta à contratação **será convocada para celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União**.

§ 11. O contrato será firmado pelo dirigente da pessoa jurídica apta à contratação e pelo Ministro de Estado das Comunicações, que representará o Presidente da República no ato quando se tratar de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 12. **A contagem do prazo da concessão ou permissão será iniciada da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União**.

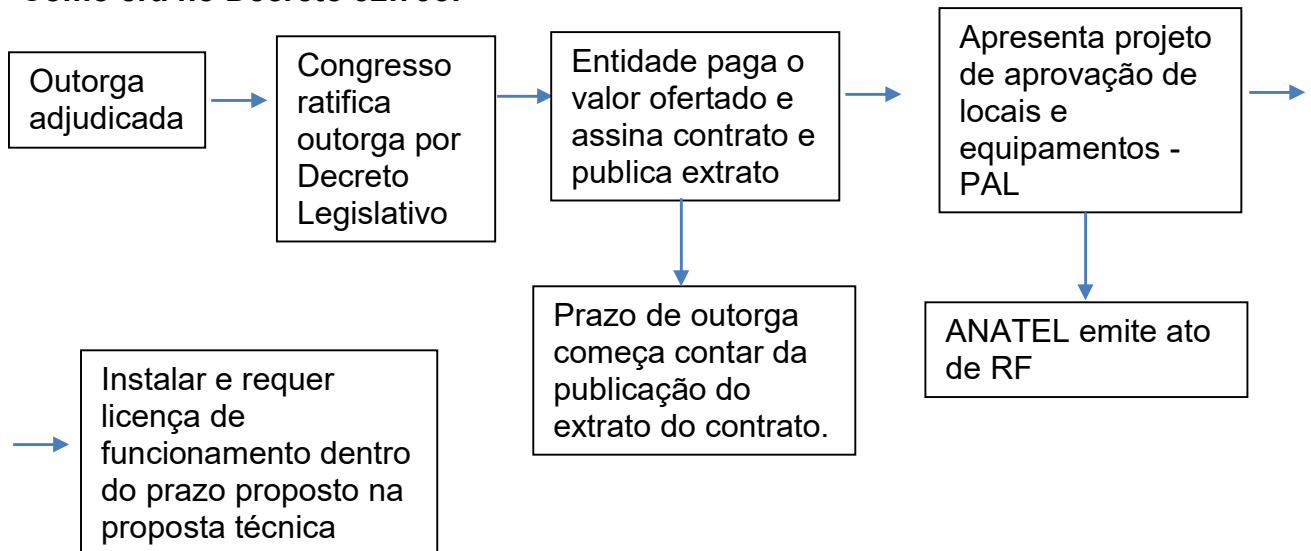
§ 13. A pessoa jurídica outorgada deverá **iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União**.” (NR)



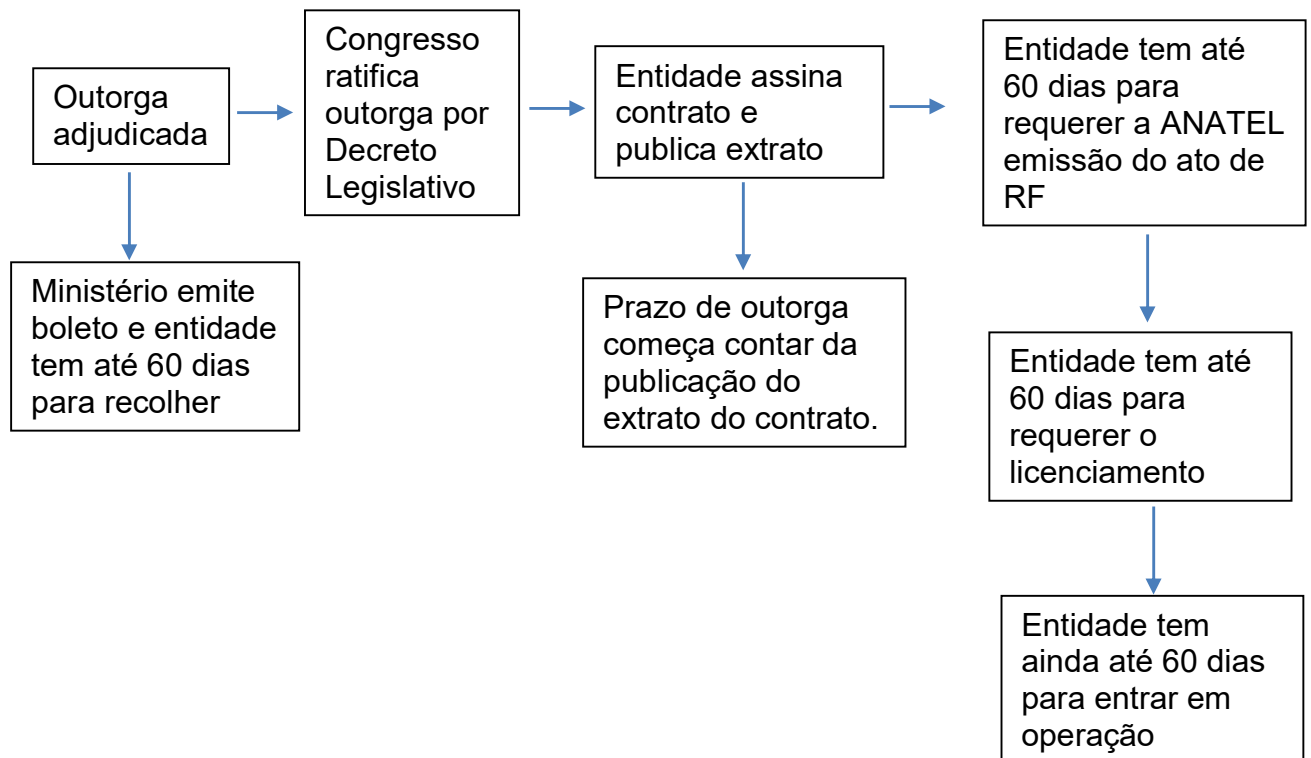
Consultareis Projetos em Radiodifusão Ltda.
“A Rosa dos Reis Engenharia”
Assessoria Técnica e Jurídica em Radiodifusão

Minha análise:

Como era no Decreto 52.795:



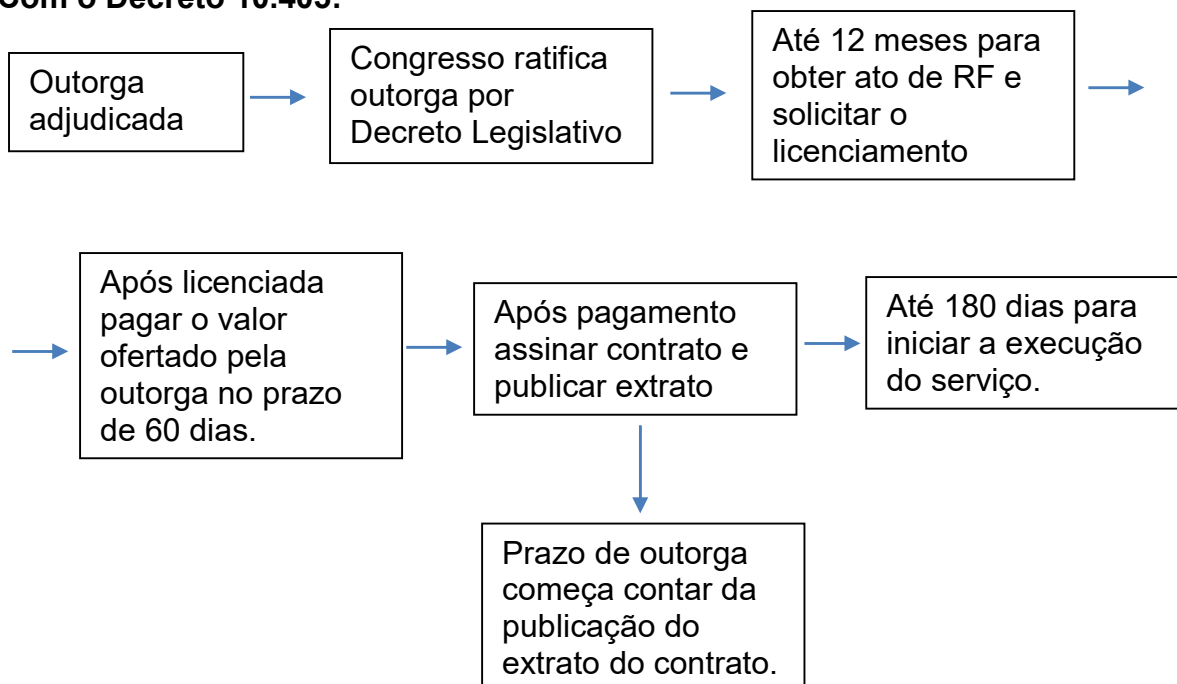
O que propôs o Decreto 10.326:





Consultareis Projetos em Radiodifusão Ltda.
“A Rosa dos Reis Engenharia”
Assessoria Técnica e Jurídica em Radiodifusão

Com o Decreto 10.405:



Podemos constatar através dos diagramas de blocos uma sensível melhor nos prazos então concedidos pelo Decreto 10.326, senão vejamos:

- 1) Pagamento do valor ofertado pela outorga:
 - decreto 10.326: até 60 dias após a adjudicação;
 - decreto 10.405: até 60 dias após licenciada e a licença pode levar até 12 (doze) meses contados da publicação do Decreto Legislativo! Logo, dependerá da entidade, se ela licenciar antes menos tempo terá para pagamento!
- 2) Prazo de início de operação:
 - decreto 10.326: até 180 dias após ter sido publicado o extrato do contrato no DOU;
 - decreto 10.405: continua sendo de até 180 dias contados da publicação do extrato do contrato no DOU, mas o contrato agora é assinado após o pagamento do valor ofertado pela outorga que por sua vez tem até 60 dias contados do licenciamento e o licenciamento pode ocorrer no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação do Decreto Legislativo. Logo, dependendo da urgência da Loja na instalação, o prazo pode ser bem maior que o estabelecido no Decreto 10.326.

3) Para quem está em processo de migração de OM para FM:

Art. 4º O art. 4º do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Consultareis Projetos em Radiodifusão Ltda.
“A Rosa dos Reis Engenharia”
Assessoria Técnica e Jurídica em Radiodifusão

*"Art. 5º Após a publicação do ato de adaptação da outorga, as pessoas jurídicas outorgadas terão o prazo de **doze meses**, contado da data de publicação do referido ato, **para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação**, exceto os Municípios, Estados e o Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas outorgadas deverão **iniciar a execução do serviço no prazo de sessenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento**, a qual estará disponível após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação." (NR)*

Como era no decreto 10.326 original:

Art. 4º O Decreto nº 8.139, de 7 novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 5º Após a publicação do ato de adaptação da outorga, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações **notificará a interessada para que solicite à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel** a autorização de radiofrequência, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, e solicite o licenciamento da estação, nos termos do disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963." (NR)*

Minha análise: antes dependia do MCTIC notificar a entidade para que ela solicitasse a ANATEL o ato de RF, o que devido a inércia do Ministério poderia demorar e o prazo de instalação era regrado pelo Decreto 52795; agora estabelece-se um prazo para que a entidade **requiera o ato de outorga de RF e se instale dentro de 12 meses.**

*"Art. 6º **A partir da data de entrada em vigor deste Decreto**, as pessoas jurídicas outorgadas para execução de **serviços de radiodifusão** e ancilares terão o prazo de **doze meses** para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel, caso não possuam a referida autorização ou ela esteja com a data de validade expirada, **e para solicitar o licenciamento de suas estações**, caso elas não estejam licenciadas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.*

*§ 1º As pessoas jurídicas que possuírem estações cadastradas com documentação incompleta deverão regularizar sua situação dentro do prazo fixado no **caput**.*

*§ 2º Na hipótese de necessidade de emissão da licença de funcionamento, as pessoas jurídicas outorgadas de que trata o **caput** deverão iniciar a execução do serviço no prazo de sessenta dias, contado da data de emissão da referida licença, a qual estará disponível após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação." (NR)*

Minha análise: visa regular as entidades que já tenham obtido outorga e estejam pendentes de atos de autorização de RF e de licença de funcionamento ou com documentação incompleta no MOSAICO. No decreto original o prazo era de até



Consultareis Projetos em Radiodifusão Ltda.
“A Rosa dos Reis Engenharia”
Assessoria Técnica e Jurídica em Radiodifusão

sessenta dias após a entrada em vigor do decreto para requerer o ato de RF e após isso **sessenta dias** para o licenciamento!

Os demais artigos dizem respeito aos serviços de RTV, de radiodifusão de sons e imagens digital (televisão digital) e rádio comunitária (prazo para licenciamento definitivo), que não serão objetos de nossa análise.

Era o que eu tinha a observar acerca do Decreto 10.405 de 25/06/2020.

Florianópolis, 02 de julho de 2020.

LUIZ ROSA DOS REIS
CREA/SC 015474-7